



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2701811 - RJ(2024/0277476-9)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : BANCO ITAUCARD S.A.
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR - RJ175723
AGRAVADO : THIAGO MARQUES DE SOUZA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E DIREITO BANCÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO (ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA). CONSTITUIÇÃO DE MORA. NOTIFICAÇÃO QUE RETORNA “NÃO PROCURADO”. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE ENTREGA NO ENDEREÇO CONTRATUAL. ARTS. 2º, § 2º, E 3º DO DECRETO-LEI Nº 911/1969. SÚMULAS 72/STJ E 83/STJ. INAPLICABILIDADE DO TEMA 1.132/STJ QUANDO A CORRESPONDÊNCIA NÃO CHEGA AO ENDEREÇO. ÓBICES DAS SÚMULAS 7/STJ, 283/STF E 284/STF. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. A comprovação da mora, exigida pela Súmula 72/STJ, reclama que a notificação seja efetivamente entregue no endereço indicado no contrato, ainda que recebida por terceiro. A devolução do aviso de recebimento com a informação “não procurado” não demonstra chegada ao endereço nem ciência do devedor, legitimando a aplicação da Súmula 83/STJ.
2. O Tema 1.132/STJ não dispensa a chegada da correspondência ao endereço do contrato; apenas afasta a exigência de assinatura pessoal do devedor. Inexistente prova de entrega, permanece a necessidade de constituição válida da mora.
3. A pretensão de infirmar a premissa fática de que a notificação não foi entregue atrai a Súmula 7/STJ. Constatam-se, ainda, deficiência de fundamentação e ausência de impugnação de fundamento autônomo, incidindo as Súmulas 284 e 283 do STF.
4. Agravo conhecido. Recurso especial conhecido, e não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/02/2026 a 02/03/2026, por unanimidade, conhecer do recurso mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 03 de março de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2701811 - RJ (2024/0277476-9)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : BANCO ITAUCARD S.A.
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR - RJ175723
AGRAVADO : THIAGO MARQUES DE SOUZA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E DIREITO BANCÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO (ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA). CONSTITUIÇÃO DE MORA. NOTIFICAÇÃO QUE RETORNA “NÃO PROCURADO”. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE ENTREGA NO ENDEREÇO CONTRATUAL. ARTS. 2º, § 2º, E 3º DO DECRETO-LEI Nº 911/1969. SÚMULAS 72/STJ E 83/STJ. INAPLICABILIDADE DO TEMA 1.132/STJ QUANDO A CORRESPONDÊNCIA NÃO CHEGA AO ENDEREÇO. ÓBICES DAS SÚMULAS 7/STJ, 283/STF E 284/STF. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. A comprovação da mora, exigida pela Súmula 72/STJ, reclama que a notificação seja efetivamente entregue no endereço indicado no contrato, ainda que recebida por terceiro. A devolução do aviso de recebimento com a informação “não procurado” não demonstra chegada ao endereço nem ciência do devedor, legitimando a aplicação da Súmula 83/STJ.

2. O Tema 1.132/STJ não dispensa a chegada da correspondência ao endereço do contrato; apenas afasta a exigência de assinatura pessoal do devedor. Inexistente prova de entrega, permanece a necessidade de constituição válida da mora.

3. A pretensão de infirmar a premissa fática de que a notificação não foi entregue atrai a Súmula 7/STJ. Constatam-se, ainda, deficiência de fundamentação e ausência de impugnação de fundamento autônomo, incidindo as Súmulas 284 e 283 do STF.

4. Agravo conhecido. Recurso especial conhecido, e não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por BANCO ITAUCARD S. A. (ITAUCARD) contra decisão da Terceira Vice-Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, que inadmitiu o recurso especial manejado com fundamento no art. 105, III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Vigésima Quarta Câmara Cível, de relatoria da Desembargadora REGINA LUCIA PASSOS, assim ementado (e-STJ, fls. 140-147):

Agravo Interno na Apelação Cível. Decisão monocrática da Relatora que negou provimento ao recurso. Inexistência de argumento novo capaz de alterar a decisão, que assim restou ementada:

'Apelação Cível. Ação de Busca e Apreensão de veículo. Sentença de extinção do feito sem resolução do mérito, com base no art. 485, IV, do CPC. Manutenção. Juntada da Notificação Extrajudicial no endereço constante no contrato, que sequer foi procurado pelos Correios. Aviso negativo de recebimento de notificação da dívida, com relato de não procurado na diligência. Descumprimento do pressuposto inarredável para a propositura da Busca e Apreensão. Art. 2º, §2º, e art. 3º do Decreto-Lei nº 911/1969. Incidência do Verbete sumular nº 55 do E. TJRJ e Verbete sumular nº 72 do E. STJ. Jurisprudência e Precedentes citados: 0057503-08.2022.8.19.0000 – Agravo de Instrumento, Des(a). REGINA LUCIA PASSOS – Julgamento: 10/08/2022 – 24ª Câmara Cível; 0000233-50.2021.8.19.0068 – Apelação, Des(a). REGINA LUCIA PASSOS – Julgamento: 27/04/2021 – 21ª Câmara Cível; 0002728-38.2019.8.19.0068 – Apelação, Des(a). REGINA LUCIA PASSOS – Julgamento: 04/02/2021 – 21ª Câmara Cível. Desprovimento do recurso.'
Desprovimento do agravo interno.

Não houve embargos de declaração.

Nas razões do agravo, ITAUCARD alegou **(1)** que não se aplica a Súmula 83/STJ, pois o acórdão recorrido estaria em desconformidade com a orientação consolidada no Tema 1.132/STJ, segundo o qual basta o envio da notificação ao endereço constante do contrato; **(2)** que não incide a Súmula 7/STJ, porque a matéria discutida não demanda reexame de provas, mas simples reavaliação jurídica das premissas fáticas reconhecidas pelo Tribunal de origem; **(3)** que os arts. 2º, § 2º, e 3º do Decreto-Lei 911/69 teriam sido violados, pois a legislação não exige prova da entrega da notificação; **(4)** que a decisão de inadmissão baseada na Súmula 83 estaria equivocada, uma vez que precedentes mais recentes indicam entendimento diverso.

Não houve apresentação de contraminuta por THIAGO MARQUES DE SOUZA (THIAGO).

É o relatório.

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida.

CONHEÇO, portanto, do agravo e passo ao exame do recurso especial, que não merece prosperar.

Nas razões de seu apelo nobre interposto com fundamento na alínea *a* do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, ITAUCARD apontou **(1)** violação dos arts. 2º, § 2º, e 3º do Decreto-Lei 911/69 ao sustentar que a constituição da mora se aperfeiçoa com o simples envio da notificação ao endereço contratual; **(2)** afronta ao entendimento fixado no Tema 1.132/STJ, que dispensaria a comprovação da entrega da correspondência; **(3)** interpretação equivocada do Tribunal de origem ao exigir prova de recebimento; **(4)** tese de que a devolução da notificação como “não procurado” não afastaria a validade do ato, pois competiria ao devedor manter conduta de boa-fé; **(5)** alegação de que o acórdão contrariou precedentes desta Corte sobre alienação fiduciária.

Não houve apresentação de contrarrazões por THIAGO.

De acordo com a moldura fática dos autos, o caso cuida de ação de busca e apreensão fundada em contrato de alienação fiduciária, na qual o ITAUCARD alegou inadimplemento contratual e constituição da mora mediante envio de notificação extrajudicial ao endereço do contrato; o Juízo de origem extinguiu o processo sem resolução do mérito ao considerar inválida a constituição da mora, porque a correspondência retornou com o registro “não procurado”, impossibilitando a comprovação de ciência pelo devedor.

O Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro confirmou a sentença ao entender que a notificação não foi entregue e que a prova da mora é pressuposto indispensável ao ajuizamento da busca e apreensão, aplicando a Súmula 72/STJ e o Verbete 55 do TJRJ; o entendimento foi reiterado no julgamento do agravo interno.

Inconformado, ITAUCARD interpôs recurso especial buscando reformar o acórdão sob o argumento de que, segundo os arts. 2º, § 2º, e 3º do Decreto-Lei 911/69 e o Tema 1.132/STJ, a comprovação da mora exige apenas o envio da correspondência ao endereço contratual, razão pela qual requer a reforma do julgado para que seja reconhecida a validade da notificação e determinado o prosseguimento da ação de busca e apreensão.

Assim, trata-se de controvérsia acerca da validade da constituição da mora em ação de busca e apreensão, extinta sem julgamento do mérito por ausência de comprovação da entrega da notificação extrajudicial que retornou com a anotação “não procurado”.

O objetivo recursal é decidir se **(i)** a mora pode ser comprovada pelo simples envio da notificação ao endereço contratual; **(ii)** o Tribunal de origem contrariou os arts. 2º, § 2º, e 3º do Decreto-Lei 911/69 e a tese fixada no Tema 1.132/STJ; **(iii)** é possível reformar o acórdão recorrido para reconhecer válida a constituição da mora e afastar a extinção do processo.

(1) Da controvérsia e do alcance do recurso especial

O recurso especial foi interposto com fundamento na alínea a do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, por alegada violação dos arts. 2º, § 2º, e 3º do Decreto-Lei 911/1969, sob o argumento de que a constituição da mora independeria da efetiva entrega da notificação extrajudicial, bastando seu envio ao endereço constante no contrato, à luz da tese repetitiva firmada no Tema 1.132 do STJ.

O Tribunal de origem, entretanto, concluiu que a notificação não chegou a ser entregue no endereço informado, retornando aos correios com o registro “não procurado”, o que impediria a comprovação da mora, pressuposto indispensável ao ajuizamento da ação de busca e apreensão.

A questão devolvida a esta Corte, portanto, cinge-se a definir se a devolução da correspondência como “não procurado”, sem prova da entrega, é suficiente para comprovar a mora do devedor.

(2) Súmula 83/STJ – acórdão alinhado à jurisprudência do STJ

A jurisprudência consolidada desta Corte exige que a notificação extrajudicial seja efetivamente entregue no endereço indicado no contrato, ainda que recebida por terceiro. A Súmula 72/STJ reafirma a necessidade da comprovação da mora para o ajuizamento da ação de busca e apreensão.

A devolução da correspondência com a anotação “não procurado” não comprova a entrega, nem demonstra ciência do devedor. Tal entendimento permanece íntegro mesmo após o julgamento do Tema 1.132/STJ, que apenas afastou a necessidade de que a assinatura no AR seja do próprio devedor, mas não dispensou a chegada da correspondência ao endereço.

Precedente:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSTITUIÇÃO EM MORA. NOTIFICAÇÃO ENVIADA POR CARTA

REGISTRADA COM AVISO DE RECEBIMENTO. DEVOLUÇÃO COM A INFORMAÇÃO "NÃO PROCURADO". MORA NÃO COMPROVADA. EXTINÇÃO DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. SÚMULA N. 83 DO STJ. PROTESTO POR EDITAL. MEIOS PARA LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR. NECESSIDADE DE ESGOTAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 7 DO STJ. SÚMULA N. 282 DO STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Para os contratos garantidos por alienação fiduciária, a mora se configura automaticamente quando vencido o prazo para o pagamento - mora ex re -, mas, considerando o teor da Súmula n. 72 do STJ, é imprescindível a comprovação da mora para o prosseguimento da ação de busca e apreensão. 2. Nas hipóteses de alienação fiduciária, a mora deve ser comprovada por meio de notificação extrajudicial expedida por cartório de títulos e documentos ou por carta registrada com aviso de recebimento e entregue no domicílio do devedor, sendo dispensada a notificação pessoal. 3. No caso em que a notificação extrajudicial retorna com a informação "não procurado", é correta a extinção da ação de busca e apreensão em razão da ausência de comprovação da mora, tendo em vista que a notificação expedida não foi sequer encaminhada ao endereço do devedor. 4. É possível a comprovação da mora na ação de busca e apreensão por intermédio do protesto do título por edital, desde que esgotados todos os meios de localização do devedor. 5. Alterar a conclusão do acórdão do tribunal a quo acerca do esgotamento dos meios de localização do devedor para validar o protesto do título por edital demanda reexame do acervo fático-probatório dos autos, procedimento vedado em recurso especial, ante a incidência da Súmula n. 7 do STJ. 6. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp 2.007.339/RS, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Julgamento: 13/3/2023, QUARTA TURMA, DJe 16/3/2023)

Como o acórdão recorrido adotou justamente essa linha interpretativa, é correta a incidência da Súmula 83/STJ.

(3) Súmula 7/STJ – impossibilidade de reabrir fatos já fixados pela instância ordinária

O Tribunal estadual foi categórico ao afirmar que a correspondência não foi entregue no endereço contratual e que retornou aos correios sem que qualquer pessoa tivesse sido localizada. Modificar essa conclusão demandaria reexame de provas, o que é vedado em recurso especial.

Não se trata de simples reavaliação jurídica de fatos incontroversos; ao contrário, o que o recorrente pretende é modificar a própria premissa fática do acórdão, o que é inviável à luz da Súmula 7/STJ.

(4) Súmula 284/STF – deficiência de fundamentação

Além disso, o recurso especial não enfrenta, de modo claro e direto, todos os fundamentos do acórdão recorrido. O Tribunal estadual aplicou não apenas o Decreto-Lei 911/69, mas também a Súmula 72/STJ e o Verbete 55 do TJRJ para concluir que a ausência de entrega inviabilizava a constituição da mora.

A argumentação recursal, ao sustentar genericamente a suficiência do envio da correspondência, não rebate esse ponto específico e indispensável ao resultado do julgamento, o que configura deficiência de fundamentação, nos termos da Súmula 284/STF.

(5) Súmula 283/STF – fundamento autônomo não impugnado

O acórdão impugnado também consignou que o credor não pode imputar ao devedor a responsabilidade pela falta de entrega da correspondência, sobretudo quando o retorno com “não procurado” não comprova ter a notificação sequer chegado ao endereço. Esse fundamento é suficiente, por si só, para manter a decisão.

O recurso especial, contudo, não atacou esse ponto decisivo, o que atrai a aplicação da Súmula 283/STF.

(6) Da inaplicabilidade do Tema 1.132/STJ ao caso concreto

ITAUCARD invoca o Tema 1.132/STJ, segundo o qual basta o envio da notificação ao endereço indicado no contrato para a comprovação da mora, dispensando-se a prova do recebimento.

Entretanto, o próprio repetitivo pressupõe que a notificação tenha sido regularmente encaminhada e que tenha chegado ao endereço. A controvérsia decidida no Tema 1.132 dizia respeito à exigência ou não de assinatura pessoal do devedor no AR, e não à hipótese em que a carta não chega ao local.

A devolução por “não procurado” não equivale a entrega frustrada por ausência temporária do destinatário, tampouco indica que a correspondência tenha alcançado o endereço contratual. Trata-se de situação distinta, na qual não se sabe se houve tentativa válida ou se houve falha no encaminhamento postal.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE BUSCA EM APREENSÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO - INSURGÊNCIA RECURSAL DO AUTOR . 1. Não comprovada a mora, conforme súmula 72/STJ, não há falar em deferimento da medida liminar de busca e apreensão, notadamente quando o aviso de recebimento enviado retorna com a informação "não procurado". Precedentes. 2. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp 2.418.430/RJ, Relator Ministro MARCO BUZZI, Julgamento: 4/3/2024, QUARTA TURMA, DJe 7/3/2024)

A distinção feita pelo Tribunal de origem, portanto, está em harmonia com a *ratio decidendi* do precedente repetitivo.

Diante dessas razões, **CONHEÇO** do agravo para **CONHECER** do recurso especial, mas **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

Por oportuno, previno as partes de que a interposição de recurso contra este acórdão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação às penalidades fixadas nos arts. 1.021, § 4º, ou 1.026, § 2º, ambos do CPC.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AREsp 2.701.811 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0277476-9

Número de Origem:

00431093420218190031 202424506824

Sessão Virtual de 24/02/2026 a 02/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO ITAUCARD S.A.

ADVOGADO : JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR - RJ175723

AGRAVADO : THIAGO MARQUES DE SOUZA

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO -
CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/02/2026 a 02/03/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 02 de março de 2026